



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



VETO Nº 01/2023 AO(À) PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 710/2023

Autoria: Nadia Filomena Dutra
Franca
Nº do Protocolo: 320/2023
Protocolado em: 21/11/2023 07h13

Após análise dos dispositivos da Proposição de Lei nº 710/2023, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD" apresento VETO PARCIAL às seguintes alterações feitas pelo Poder Legislativo ao inserir o Parágrafo único no artigo 9º.

VETO Nº002/2023

Da Proposição de Lei nº 710/2023

À Sua Excelência

Marcus Vinícius Tápias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG.

Após análise dos dispositivos da Proposição de Lei nº 710/2023, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD", apresento **VETO PARCIAL** às **alterações/emendas** feitas pelo Poder Legislativo no **Art. 9º**, nos termos do **inciso II, do art. 42 da Lei Orgânica do Município**, pelas razões a seguir delineadas:

Redação originária do Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo:

"Art. 9º. O FUMAD ficará subordinado diretamente a Secretaria de Assistência Social que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas."

Redação da proposição de Lei com as alterações/emendas feitas pelo Poder Legislativo:

"Art. 9º. O FUMAD ficará subordinado diretamente a Secretaria de Assistência Social que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas."





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



“Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhará ao final de cada exercício, a prestação de contas do FUMAD, para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, para acompanhamento.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente cumpre estabelecer que o art. 2º da Lei Maior, de modo objetivo, consagra que são os poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. É a previsão constitucional que tem como fundamento a teoria da tripartição dos Poderes. Em razão disso, parcela da doutrina tem afirmado que o mais correto não seria se referir a uma separação dos Poderes, mas sim a uma separação das **funções estatais**.

Assim, tipicamente, de modo elementar, tem-se que ao Poder Executivo coube a atividade executante, ao Poder Legislativo, a atividade legiferante, e ao Poder Judiciário, a atividade judicante.

Da violação ao Princípio da Separação entre os Poderes - art. 2º da CF/88

De início é preciso ressaltar que o **parágrafo único do art. 9º da Proposição de Lei nº 710/2023**, são inconstitucionais e ilegais, porque conferem prerrogativas ao Poder Legislativo (Presidente da Câmara e à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas) que não estão previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Pois, as leis infraconstitucionais, a pretexto de fiscalizar ou controlar atividades de outro poder, não podem dispor de modalidades de controle ou inovar em fórmulas de exercício dessa atividade que ultrapassem aquelas previstas pela Constituição de 1988, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Carta Magna.

Além disso, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo são exercidos nos limites constitucionais pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, a quem compete inclusive, julgar anualmente as contas do Prefeito, consoante a previsão dos arts. 70 e 71 da nossa Carta Magna.

Portanto, qualquer processo legislativo que extrapole as regras constitucionais fatalmente culminará num vício de inconstitucionalidade que não pode ser superado nem mesmo pela posterior aquiescência do Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Nesse contexto, cumpre ressaltar que o princípio constitucional da reserva busca limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência privativa do Poder Executivo.

Referido princípio tem como fundamento a separação dos poderes na medida que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo.

Sendo assim, o Veto Parcial é necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal e preservar um dos princípios constitucionais basilares que assegura o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, cuja previsão constitucional se encontra no art. 2º da nossa Carta Cidadã. Vejamos:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

CONCLUSÃO

Portanto, diante dos apontamentos acima delineados, a Proposição não pode ser sancionada, sem ser parcialmente vetada, vez que, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material que decorre da violação ao conteúdo das normas constitucionais.

Sendo assim, apresento **VETO PARCIAL** direcionado à **alteração/emenda** promovidas pelo Poder Legislativo ao acrescentar o **parágrafo único ao art. 9º da proposição de Lei nº 710/2023**.

Constituem partes integrantes do presente VETO, a proposição de Lei nº 710/2023, em anexo.

Gabinete da Prefeita de Conselheiro Pena/MG, 20 de novembro de 2023.

Nadia Filomena Dutra Franca
Prefeito(a)





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Veto Nº 01/2023 ao(à) Proposição de Lei Nº 710/2023

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 20/11/2023 14:23:13

Hash Interno: zprwd9mzcnrfaka1jxzbhsnue7hmopqloisf9pon



Chave de Verificação

IBNZO-WR2ZT-BZV08-CEZTN-L4T2P

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
501.***.***-20	Nadia Filomena Dutra Franca	Assinado em 20/11/2023 15:20

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **IBNZO-WR2ZT-BZV08-CEZTN-L4T2P** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

